

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 04/03/2020

Processo nº 2905/2018 – Recurso Ordinário. Sustentação oral produzida pelo Advogado Renan Albernaz de Souza (OAB/TO nº 5365).

Sr. Presidente, boa tarde, Excelentíssimos Conselheiros, nobre representante do Ministério Público, servidores desta Casa.

Como bem apregoadado, trata-se de uma prestação de contas da Secretaria de Administração do Município de Gurupi, relativa ao exercício de 2013. Eu vou ser bastante sintético quanto aos interesses da defesa e destacarei tão somente os itens que, ao nosso sentir, são itens que carecem de justificativa neste Plenário, por este advogado.

Analisando o voto, eu irei partir por algumas premissas que eu entendo necessárias para a consideração e análise dos autos. O gestor Augusto, que aqui se encontra, permaneceu na Secretaria de Administração de Gurupi de janeiro a setembro de 2013, ou seja, ele não ficou durante todo o período nesses achados pela auditoria. Isso é um ponto de extrema relevância, tendo em vista que, durante o procedimento de auditoria, vários apontamentos foram considerados antes do período em que ele esteve na Secretaria, períodos posteriores em que ele esteve na Secretaria, e essa situação precisa ser analisada com um pouco mais de cautela, tendo em vista que alguns apontamentos que foram considerados para fins de regularidade não são de responsabilidade do Sr. Augusto. Como eu disse, ele ficou de janeiro a setembro de 2013, posteriormente assumiu a reitoria da Unitins, cargo que se encontra até hoje, e, com razão, tal processo o preocupa, tendo em vista as repercussões que podem ocasionar do julgamento pela irregularidade das contas.

Mas, a princípio, o primeiro apontamento que se faz seria uma situação de aditivo de carta-convite. Essa carta-convite foi entabulada, conforme os próprios autos demonstram, no ano de 2009, período em que ele sequer participava da gestão municipal, inclusive era uma outra gestão do município. Era uma carta-convite, que foi entabulada no sentido de promover a recuperação de créditos do município, apuração de débitos tributários e consolidação desses dados para fins de incremento de arrecadação.

A questão principal é que houve vários aditivos, salvo engano nove aditivos, nesse processo, desde 2009. A equipe de auditoria destacou no seguinte sentido, falou: Olha, é um procedimento de carta-convite, portanto essa reiteração de aditivos ofendeu a Lei de Licitações. Com razão, contudo a responsabilidade do Sr. Augusto, como eu disse, ele somente promoveu um dos aditivos e por somente seis meses. Tão logo o apontamento foi destacado pela equipe do Tribunal de Contas, à época, ele promoveu o processo licitatório e rescindiu essa carta-convite. E aí eu trago nos autos, foi a Tomada de Preço nº 03/2013. E aí vem um outro detalhe: o aditivo promovido por ele se deu porque essa licitação foi publicada por três vezes, e em duas delas ocorreu deserção, ou seja, não socorreram licitantes.

Então, nós justificamos de que era um serviço essencial, tendo em vista que se tratava de recuperações de crédito do município e apuração de incremento de receitas, e que a respectiva licitação foi dada por deserta em algumas oportunidades, até que, no mês 7 de 2013, essa licitação foi finalizada. Então, o fato de haver vários aditivos no processo licitatório, somente seis meses é de responsabilidade dele, e nos autos eu comprovo de que há uma justificativa plausível para esse aditivo, que se deu em virtude dessa licitação, que se deu por deserta. Então, com relação a esse apontamento, eu julgo ser o mais relevante para a discussão, esse era o destaque que eu gostaria de fazer.

Posteriormente, há algumas discussões acerca de algumas licitações que foram feitas, do município. Destaco aqui o Processo nº 99/2013, no valor de R\$ 56.430,00, que foi uma licitação para planejamento tributário no

município. O relatório originário entendeu pela irregularidade desse apontamento, tendo em vista que, na ocasião, a empresa não teria apresentado os atestados de capacidade técnica. E aí nós trouxemos para os autos e tinha sido juntado inicialmente nos autos de que houve, sim, a comprovação da capacidade técnica dessa empresa, tanto que o serviço foi executado e o apontamento da auditoria não se deu no sentido da qualidade do serviço, mas sim dessa questão técnica, que, ao nosso sentir, estava saneado desde a fase originária do processo. E nós juntamos o atestado de capacidade técnica, juntamos a cópia integral do processo licitatório, de modo que entendemos que esse apontamento também se encontra superado.

Posteriormente, há uma discussão de dois fracionamentos de despesa, só que esse apontamento, ao meu sentir, ele não se coaduna com o disposto da Lei, *data maxima venia*. O primeiro ponto é que diz que houve um fracionamento de despesa no valor de R\$ 7 mil para a finalidade de locação de mesas, toalhas, pratos e talheres. Ora, não se pode falar em fracionamento de despesa quando o valor a ser licitado se encontra dentro do limite de dispensa de licitação. Então, R\$ 7 mil, o valor de dispensa era R\$ 8 mil, então não consigo visualizar a hipótese de fracionamento de despesa.

Tal sorte também ocorreu com o segundo processo. E aí, voltando um pouco, com relação a essa locação, nós trouxemos até matérias jornalísticas que justificaram essa despesa, que foi a ida do governador até o município de Gurupi para a inauguração de algumas obras de escola de tempo integral e outros eventos. Então, até essa parte material, nós tivemos o cuidado de demonstrar, para, não obstante, estar dentro do limite de despesa, a efetiva comprovação da despesa se encontra nos autos.

Igual sorte eu destaco a outra apuração de que houve fracionamento de despesas no serviço de pintura do prédio da prefeitura. Como todos nós sabemos, a Prefeitura de Gurupi, ela alterou sua sede no exercício de 2013, e algumas adaptações precisaram ser feitas. E da mesma forma, o valor da despesa que se tem por fracionada é de R\$ 12.587,82, ou seja, ainda dentro do limite de dispensa, que, para a obra, seria de R\$ 15 mil. Então, da mesma forma, não há o que se falar em fracionamento de despesa, em razão de se encontrar dentro desse parâmetro legal de dispensa de licitação.

Então, Excelências, os pontos que, ao meu sentir, se revelavam de maior relevância seriam esses apontamentos, de modo que todas as cópias dos processos licitatórios, todo o acervo probatório necessário foi trazido aos autos, em sede de recurso, ao que nós solicitamos pela consideração desses argumentos e também de que se proceda essa ponderação, de que no exercício houveram dois gestores, e de que o Relatório de Auditoria apura, inclusive, responsabilidade de outros gestores.

Então, eu faço essas ponderações e peço pelo acolhimento das razões de defesa. Muito obrigado, Sr. Presidente.